



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.001293/99-18
Recurso nº 228.042 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.331 – 3ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IBM BRASIL - INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
(RAZÃO SOCIAL ATUAL: SOLECTRON INDUSTRIA COMERCIAL
SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

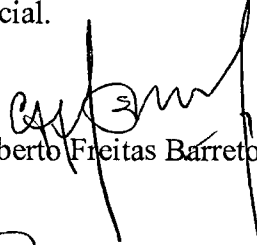
IPI. CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO POR PERÍODO DECENDIAL.

A sistemática de ressarcimento introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 não revogou a sistemática vigente em relação aos créditos incentivados. Possibilidade de ressarcimento decendial dos créditos incentivados.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 12/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão nº 204-00.109 da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento de crédito incentivado de IPI, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92 e art. 4º da Lei nº 8.248/91, apurado decendialmente, nos termos do disposto no art. 179 do RIPI/98 e na Instrução Normativa SRF nº 114, de 03/08/1988, cuja ementa é a seguinte:

“IPI. CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO POR PERÍODO DECENDIAL. *A sistemática de ressarcimento introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 não revogou a sistemática vigente em relação aos créditos incentivados. Possibilidade de ressarcimento decendial dos créditos incentivados.”*

Recurso provido”.

A Recorrente sustenta que referida decisão contraria o art. 11 da Lei nº 9.779/99 que, a seu ver, passou a disciplinar o ressarcimento de IPI, mesmo de créditos incentivados, como no caso do presente processo.

Devidamente intimada a Recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da decisão recorrida, alegando ainda que tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi protocolizado 24/02/99, mesmo que se entendesse que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 é que regeria o pedido de ressarcimento, na hipótese dos autos isto não poderia ocorrer eis que a Instrução Normativa SRF nº 33/99 que o regulamentou foi publicada (24/03/99) um mês após a apresentação do presente pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A meu ver, o acórdão 204-00.109 não merece reforma.

A Lei nº 9.779/99, como se sabe, veio a reconhecer o direito a manutenção do crédito de IPI nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos cuja saída não era tributada, permitindo, após um período de três meses, havendo saldo credor, que o contribuinte solicitasse o seu ressarcimento mediante pedido de compensação de referido crédito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Situação bastante distinta é o direito de ressarcimento dos créditos incentivados como estímulo à exportação, cujo direito do contribuinte, como bem observado pelo redator do voto vencedor ora recorrido, persistiria mesmo na hipótese de revogação da Lei nº 9.779/99.

Ademais, vale mencionar que os dispositivos revogados pela Lei nº 9.779/99 foram expressamente citados em seu artigo 22, não havendo qualquer referência as Leis 8.402/92 e Lei nº 8.248/91, que dispõem sobre o pedido de ressarcimento objeto do presente processo.

Logo, voto no sentido de conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional e no mérito por negar-lhe provimento.


Nanci Gama